

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI SE CELEBRAM DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS-CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "SITRICOM", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF N.º 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, A **RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ 07.522.191/0008-77, REPRESENTADA POR SEUS PROCURADORES: O SR. FREDERICO COLARES PIMENTA CPF 002.293.216-07, E JOSE SANTA BARBARA DA SILVA JUNIOR CPF: 029.824.676-74, AQUI DENOMINADO SIMPLEMENTE **EMPRESA**, NESTE ATO FIRMAM O PRESENTE **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 611, § 1º DA CLT, BEM COMO NO ARTIGO 7º, inciso XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE REGERÁ PELAS SEGUINTE CLAUSULAS:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGENCIA

O presente acordo firmado será requerido e registrado pelo sistema mediador do Ministério do Trabalho e poderá ser posteriormente protocolado e registrado, devendo as partes assinar em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual entrará em vigor em 01 de Agosto de 2016 expirando-se em 31 de Julho de 2017.

**Parágrafo Primeiro** – fica mantida a data base em 01 de Agosto.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A partir de 1º de agosto de 2016, fica instituído o presente Acordo Coletivo, o qual terá abrangência sobre todos os empregados que integrem a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário na cidade de Arcos – MG.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 01 de Agosto de 2016 em 7% (sete inteiros por cento), já deduzidos os adiantamentos antecipados espontaneamente pela empresa.

**Parágrafo 1.º** As partes declaram que o percentual ora negociado, é resultado de transação livremente pactuada bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 01 de Agosto de 2016 decorrentes da legislação.

**Parágrafo 2.º** Os pisos salariais a partir de 01 de Agosto de 2016, compensadas as negociações do caput desta e seus parágrafos, passará para:

**SERVENTE: R\$ 4,54** (Quatro reais e cinquenta e quatro centavos) por hora; perfazendo um total de **R\$998,80** (Novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) por mês.

**MEIO OFICIAL: R\$5,37**(Cinco reais e trinta e sete centavos) por hora; perfazendo um total de **R\$ 1.181,40**(Um mil cento e oitenta e um reais e quarenta centavos) por mês.

**OFICIAL: R\$ 6,72** (Seis reais e setenta e dois centavos) por hora; perfazendo um total de **R\$ 1.478,40** (Um mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) por mês.



A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo o mesmo ser objeto de entendimento direto entre a EMPRESA e os seus respectivos trabalhadores e comunicado ao Sindicato Profissional.

**Parágrafo 1º** - Sendo definido o pagamento dos salários, mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, até o dia 20 de cada mês, sendo no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

**Parágrafo 2º** - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previsto no caput desta cláusula.

**Parágrafo 3º** - A EMPRESA, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

#### **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

#### **CLÁUSULA SEXTA – COMPENSAÇÃO DE JORNADA COM PRORROGAÇÃO**

Faculta-se a EMPRESA, a adoção do sistema de compensação de horas extras, sem o acréscimo dos salários, pelo qual o excesso de horas em um dia, limitadas às duas horas diárias, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia ou jornada, antes ou após a prestação do serviço, de maneira que não exceda, durante a vigência do presente Acordo, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no período.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de, ao final do prazo de vigência deste Acordo ou ao final do contrato de trabalho não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes serão pagas com o adicional previsto na cláusula Décima Terceira.

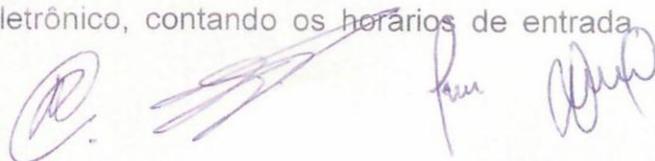
**Parágrafo 2º** - Caso, ao final do prazo previsto no caput ou ao final do contrato de trabalho, a EMPRESA tenha concedido folgas além do número de horas extras trabalhadas, estas não poderão se constituir como crédito para a EMPRESA a ser descontado após o prazo ou no aviso prévio indenizado.

**Parágrafo 3º** - É permitido que a EMPRESA escolha os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-las a jornada de 44 horas semanais.

**Parágrafo 4º** - Para as áreas onde haja a necessidade, poderão ser criadas outras escalas de trabalho, visando atender as necessidades de funcionamento, de maneira que não seja ultrapassado o limite de 10 horas diárias nem excedido o limite de 44 horas semanais.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – CONTROLE DA JORNADA**

A jornada será controlada por meio eletrônico, contando os horários de entrada, saída e repouso para o almoço.



## **CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

## **CLÁUSULA NONA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL**

Os trabalhadores (as) viúvos (as), sem companheiros (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS**

Havendo a necessidade da empresa, deslocar provisoriamente, independente de mudança no quadro de horário, de seus funcionários locados na base territorial de Arcos ou para prestação de serviços em outras localidades (Formiga, Pains, Iguatama e Bambuí, não será aplicado o art. 469, § 3º da CLT.

**Parágrafo 1º** - Irredutibilidade Salarial - A empresa respeitará a irredutibilidade salarial, conforme dispõe o art. 8º inciso VI da Constituição Federal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

A EMPRESA se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

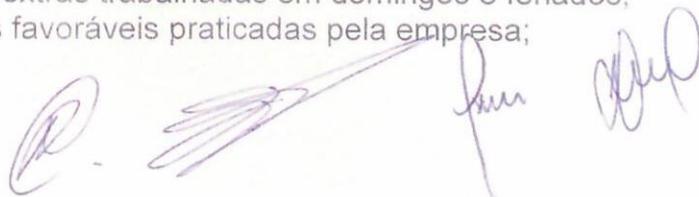
## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO**

A EMPRESA orientará seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão de obra para o cumprimento do presente Acordo Coletivo, nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigentes.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS**

As horas extras realizadas serão pagas com os seguintes adicionais:

- a) 50 % (cinquenta por cento) para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado;
- b) 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados;
- c) Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis praticadas pela empresa;



por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de prestação de serviço além das duas horas extras diárias (de segunda à sexta feira) as horas excedentes serão remuneradas com um adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo 2º** - As Horas Extras ocorridas em dias de feriados ou domingos serão pagas ao empregado automaticamente até o mês subsequente ao que ocorrerem, com o adicional de 100% (cem inteiros por cento).

**Parágrafo 3º** - A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, ao empregado um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de (02) duas horas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

A EMPRESA se obriga a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil. Da mesma forma, os empregados se obrigam a obedecer as normas de segurança e a utilizar os EPI's necessários, sob pena da inobservância dessas normas ser considerado falta grave, em conformidade com o ART 482 da CLT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EPI's E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A EMPRESA se obriga a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando igualmente pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços. Da mesma forma, os empregados se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, zelando igualmente pelos equipamentos e pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

A EMPRESA fará, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidente em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II - R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente (total) ou doença (total), independente do local ocorrido.

**Parágrafo 1º** - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, fica a EMPRESA livre para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da EMPRESA e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

**Parágrafo 2º** - Aplica-se o disposto na presente cláusula a toda a EMPRESA e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Sub-empreiteira e aos Condomínios em obra, nos

**Parágrafo 3º** - As coberturas por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I a II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

**Parágrafo 4º** - Ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para a duração da obra seja inferior a 6 meses.

**Parágrafo 5º** - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - UNIFORMES**

A EMPRESA obriga-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, quando o uso deste for exigido.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CESTA BÁSICA**

A EMPRESA fornecerá, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxílio alimentação:

- a) Refeição diária na EMPRESA nos dias de efetivo trabalho;
- b) Cesta básica mensal no valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem reais) por MÊS, ou
- c) Ticket alimentação mensal no valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem reais) por MÊS.

**Parágrafo 1º** - Fica assegurado à EMPRESA o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

**Parágrafo 2º** - Optando a EMPRESA por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou ao reembolso do mesmo.

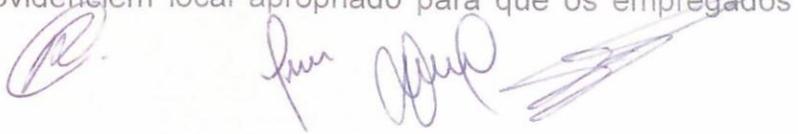
**Parágrafo 3º** - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

**Parágrafo 4º** - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela EMPRESA a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que a EMPRESA e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

**Parágrafo 5º** - O desligamento do empregado da EMPRESA importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REFEIÇÕES - LOCAL APROPRIADO**

Recomenda-se à EMPRESA que providenciem local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.



## CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVENIO MEDICO

A EMPRESA fornecerá aos empregados o Plano de Saúde junto à empresa PROMED, sem custo ao empregado da tarifa da mensalidade do plano, arcando o empregado apenas com o valor da participação na utilização dos procedimentos.

**PARÁGRAFO 1º** - A Empresa disponibilizará aos empregados, um convênio odontológico, sendo que as despesas do convênio ficarão a cargo dos empregados.

**PARÁGRAFO 2º** - O custo da mensalidade do plano de saúde para os dependentes diretos de seus colaboradores será 100% custeado pelos colaboradores.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA FILTRADA

A EMPRESA se obriga ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE

A EMPRESA fornecerá aos seus empregados transporte habitual e gratuito entre pontos de embarque designados e os postos de trabalho na área interna da EMPRESA; e vice - versa.

**Parágrafo 1º** - Fica acordado que o benefício acima aludido não se caracteriza como salário in natura, e não se incorporará ao salário do empregado para qualquer fim de direito, tendo em vista que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho (SEDE DA EMPRESA) e deste até o retorno não será computado como tempo de serviço.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE PASSAGENS

A EMPRESA reembolsará aos seus empregados residentes em alojamentos fornecidos pela EMPRESA, o valor correspondente a 01 (uma) passagem mensal, de ida e volta, para que os mesmos possam visitar seus familiares nas cidades em que residem, ou fornecer transporte próprio na seguinte proporção:

Funcionários que residem a um raio de até 500Km da obra= a cada 21 dias

De 501 Km à 1000Km = a cada 45 dias

Acima de 1001 Km = a cada 60 dias

**Parágrafo 1º** - Os valores a serem reembolsados mensalmente a cada empregado beneficiário do direito previsto no caput da presente cláusula serão depositados diretamente na respectiva conta bancária ou conta salário ou pagas diretamente ao funcionário, mediante recibo assinado.

**Parágrafo 2º** - Os valores das passagens reembolsadas aos empregados beneficiários não se configuram como salário in natura e não integrarão o salário para qualquer fim de direito.

**Parágrafo 3º** - Os valores serão reembolsados mediante a apresentação do bilhete de passagem emitido pela empresa de transporte de passageiros a cada empregado beneficiário do direito previsto no caput da presente cláusula e serão depositados diretamente na respectiva conta bancária ou conta salário ou pagas diretamente ao funcionário, mediante recibo assinado.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRE-APOSENTADORIA/ CONTRIBUIÇÃO

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma EMPRESA e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

**Parágrafo 1º** - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de (6) seis meses consecutivos, ou em caso de dispensa por justa causa..

**Parágrafo 2º** - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e , completado o tempo necessário a aposentadoria cessa para a EMPRESA a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

**Parágrafo 3º** - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a EMPRESA, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2º anterior.

**Parágrafo 4º** - Caso a EMPRESA resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo 5º** - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

**Parágrafo 6º** - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

**Parágrafo 7º** - As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja.



A empresa desde que autorizada pela sua contratante, não criará qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança do trabalho, e sempre se fazendo acompanhar por representante das empresas. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório, desde que previamente ajustado entre as partes.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES**

A EMPRESA descontará uma única vez de todos os empregados abrangidos por este Acordo, no mês de AGOSTO/2016, a quantia equivalente a 3% (três inteiros por cento) do salário - base, e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM, até dia 10 do mês SETEMBRO de 2016, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos, ou depósito na conta Caixa Econômica Federal, Agência 1696 - Operação 003 - conta 0053-4.

**Parágrafo 1º** - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, a empresa deverá efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por atraso.

**Parágrafo 2º** - A EMPRESA deverá encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores.

**Parágrafo 3º** - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até dez dias após o desconto.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS**

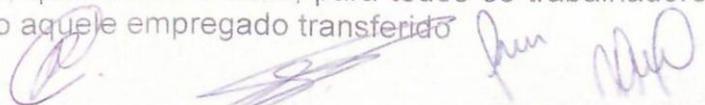
Inclui-se entre os documentos exigíveis para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas neste Acordo, bem como a comprovação da contratação do seguro em grupo previsto na cláusula 17ª. e seus parágrafos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO ACORDO**

As partes se obrigam a observarem fiel e rigorosamente o presente Acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela EMPRESA.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS**

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo a EMPRESA e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido a aquele empregado transferido



## **CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Fica a critério da Empresa, o desconto em folha de pagamento dos trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médico-odontológico com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO**

Os atestados deverão ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da empresa ou ao gestor imediato em até 48 (quarenta e oito) horas do afastamento, se superior a 30 (trinta) dias. Se o afastamento for inferior a 30 (trinta) dias, o atestado poderá ser entregue em até 48 (quarenta e oito) horas após o fim do afastamento e retorno ao trabalho.

**PARAGRAFO 1º** – Os prazos definidos no “Caput” desta cláusula não eximem o empregado ou testemunha da obrigação de avisar ao Departamento de Recursos Humanos da empresa ou ao gestor imediato sobre o afastamento desde o primeiro dia.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA**

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula do presente Acordo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS**

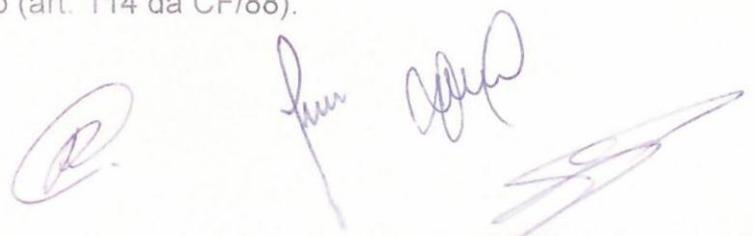
Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE**

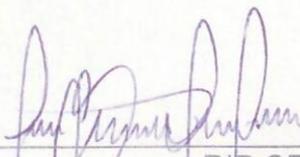
Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).



Assim, por estarem justos e acertados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes convenientes o presente **ACORDO COLETIVO**, em 03 (três) vias, podendo ser levado a registro junto à Subdelegacia Regional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 614 da CLT.

Arcos, 01 de Agosto de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MÓBILIÁRIO DE ARCOS

  
\_\_\_\_\_  
José Santa Bárbara da Silva Junior  
CPF: 029.824.676-74  
Coordenador Administrativo  
RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

  
\_\_\_\_\_  
Frederico Colares Pimenta  
CPF: 002.293.216-07  
Gerente Geral  
RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

  
\_\_\_\_\_  
RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA  
Chaves, A. F.  
MG 13791345  
PIX 20024688295  
TESTEMUNHA

  
\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

